CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO MAGRO
* ESTADO DO PARANÁ *

Os Vereadores da **MESA EXECUTIVA**, infra-assinado (a) (s), no uso de suas atribuições legais, submetem à apreciação do Plenário a seguinte proposição:

PROJETO LEGISLATIVO No. 018/2004

Lido no Expediente da Sessão
do dia 17 / 08 / 2004
Secretário

SÚMULA: "Fixa os subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito, dos Vereadores, do Procurador Geral do Município e dos Secretários Municipais para o período da Legislatura de 2005 a 2008 e dá providências correlatas".

Art. 1º. O subsídio mensal do Prefeito Municipal de Campo Magro, para o mandato correspondente ao período da Legislatura de 2005 a 2008, fica fixado, em parcela única, no valor de R$ 8.600,00 (oito mil e seiscentos reais) e o do Vice-Prefeito, em parcela única, no valor de R$ 4.300,00 (quatro mil e trezentos reais).

Parágrafo único: em havendo alteração quanto à duração do período de Legislatura, a presente lei será válida até seu termino.

Art. 2º. O subsídio mensal dos Vereadores, para a Legislatura de 2005 a 2008, fica fixado, em parcela única, no valor de R$ 2.862,00 (dois mil oitocentos e sessenta e dois reais) e o do Presidente da Câmara Municipal de Campo Magro, em parcela única, no valor de R$ 2.862,00 (dois mil oitocentos e sessenta e dois reais).

§ **1º.** Será admitida indenização de 30% (trinta por cento) sobre o valor do subsídio, para parlamentares que participarem de cada sessão legislativa extraordinária, em período de recesso e em caso de urgência ou interesse público relevante.

§ **2º.** A indenização estipulada no parágrafo anterior não poderá ultrapassar o valor do subsídio estipulado no *"caput"* deste artigo.

§ **3º.** Os subsídios de que trata o "*caput*" deste artigo são correspondentes a 30% (trinta por cento) do estabelecido, em espécie, como subsídio mensal, respectivamente, dos Deputados Estaduais e do Presidente da Assembléia Legislativa do Estado do Paraná, e serão reajustados, automaticamente, sempre na mesma data e na mesma proporção em que for majorado o teto estabelecido

Rua: Silvestre Jarek S/No. – Cep 83535-000 – Campo Magro – PR
Fone/Fax: 041 -677 1253 – E-mail – cmcampomagro@onda.com.br

Aprovado em 1ª Discussão
Por UNANIMIDADE
Sala das Sessões, 27 / 08 / 2004
Presidente

Aprovado em 2ª Discussão
Por UNANIMIDADE
Sala das Sessões, 30 / 08 / 2004
Presidente

para o subsídio dos Deputados Estaduais, ou em mesma data base, aplicando índices de correção.

Art. 3º. O subsídio mensal do Procurador Geral do Município e dos Secretários Municipais fica fixado, em parcela única, no valor de R$ 4.300,00 (quatro mil e trezentos reais).

Parágrafo único. Ao Procurador Geral do Município e aos Secretários Municipais, quando pertencerem aos Quadros de Funcionários Permanentes do Município de Campo Magro, ficaram resguardados os direitos às vantagens de natureza pessoal legalmente adquiridas e à percepção de parcelas indenizatórias.

Art. 4º. Aos subsídios fixados por esta lei, serão assegurados à revisão, sempre na mesma data e sem distinção de índices dos reajustes concedidos ao funcionalismo municipal, a título de revisão de caráter geral, respeitados os limites constitucionais previstos no Artigo 37, inciso XV, da Constituição Federal.

Art. 5º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos financeiros a partir de 1º de janeiro de 2005.

Campo Magro 16 de agosto de 2004.

RILTON BOZA
Presidente

SILVANDO DALLAGNOL
Vice-Presidente

JOSÉ RAGANHAN
1º. Secretário

MAURÍCIO MENEGUSSO
2º. Secretário

Lido no Expediente da Sessão do dia 17 / 08 / 2004

Secretário

Aprovado em 1ª Discussão
Por UNANIMIDADE
Sala das Sessões, 27 / 08 / 2004

Presidente

Aprovado em 2ª Discussão
Por UNANIMIDADE
Sala das Sessões, 30 / 08 / 2004

Presidente

Justificativa – Projeto Legislativo No. 018/2004

Cumpre a Mesa Executiva da Câmara Municipal de Campo Magro apresentar a presente proposição que tem por finalidade fixar subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito, dos Vereadores, do Procurador Geral do Município e dos Secretários Municipais para o período da Legislatura de 2005 a 2008 e dá providências correlatas, em atenção ao disposto nos seguintes dispositivos legais:

CONSTITUIÇÃO FEDERAL

TÍTULO III - DA ORGANIZAÇÃO DO ESTADO

CAPÍTULO VI - DOS MUNICÍPIOS

Art. 29. O Município reger-se-á por lei orgânica, votada em dois turnos, com o interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição, na Constituição do respectivo Estado e os seguintes preceitos:

(*) Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/98:

"V - subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais fixados por lei de iniciativa da Câmara Municipal, observado o que dispõem os arts. 37, XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I;"".

(*) Redação dada pela Emenda Constitucional nº 25, de 14/02/2000:

"VI - o subsídio dos Vereadores será fixado pelas respectivas Câmaras Municipais em cada legislatura para a subseqüente, observado o que dispõe esta Constituição, observados os critérios estabelecidos na respectiva Lei Orgânica e os seguintes limites máximos:

a) em Municípios de até dez mil habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a vinte por cento do subsídio dos Deputados Estaduais;

b) em Municípios de dez mil e um a cinqüenta mil habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a trinta por cento do subsídio dos Deputados Estaduais;

Inciso incluído pela Emenda Constitucional nº 1, de 31/03/92:

"***VII*** *- o total da despesa com a remuneração dos* vereadores não poderá ultrapassar o montante de cinco por cento da receita do município;"

Artigo incluído pela Emenda Constitucional nº 25, de 14/02/2000:

"Art. 29-A. O total da despesa do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos Vereadores e excluídos os gastos com inativos, não poderá ultrapassar os seguintes percentuais, relativos ao somatório da receita tributária e das transferências *previstas no § 5o do art. 153 e nos arts. 158 e 159*, efetivamente realizado no exercício anterior":

I - oito por cento para Municípios com população de até cem mil habitantes;

§ 1o A Câmara Municipal não gastará mais de 70% (setenta por cento) de sua receita com folha de pagamento, incluído o gasto com o subsídio de seus Vereadores.

§ 2o Constitui crime de responsabilidade do Prefeito Municipal:

I - efetuar repasse que supere os limites definidos neste artigo;

II - não enviar o repasse até o dia vinte de cada mês; ou

III - enviá-lo a menor em relação à proporção fixada na Lei Orçamentária.

§ 3o Constitui crime de responsabilidade do Presidente da Câmara Municipal o desrespeito ao § 1o deste artigo."

TÍTULO III - DA ORGANIZAÇÃO DO ESTADO

CAPÍTULO VI - DOS MUNICÍPIOS

(*) Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/98:

"**Art. 37.** A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:"

(*) Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/98:

"**X** - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, *observada a iniciativa privativa em cada caso*, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices;"

(*) Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, de 19/12/03:

"**XI** - a remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional, dos membros de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos detentores de mandato eletivo e dos demais agentes políticos e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, aplicando-se como limite, nos Municípios, o subsídio do Prefeito, e nos Estados e no Distrito Federal, o subsídio mensal do Governador no âmbito do Poder Executivo, o subsídio dos Deputados Estaduais e Distritais no âmbito do Poder Legislativo e o subsídio dos Desembargadores do Tribunal de Justiça, limitado a noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento do subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do

Supremo Tribunal Federal, no âmbito do Poder Judiciário, aplicável este limite aos membros do Ministério Público, aos Procuradores e aos Defensores Públicos;" (NR)

XII - os vencimentos dos cargos do Poder Legislativo e do Poder Judiciário não poderão ser superiores aos pagos pelo Poder Executivo;

TÍTULO IV - DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES

CAPÍTULO I - DO PODER LEGISLATIVO

Art. 48. Cabe ao Congresso Nacional, com a sanção *do Presidente da República, não exigida esta para o* especificado nos arts. 49, 51 e 52, dispor sobre todas as matérias de competência da União, especialmente sobre:

(*) Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, de 19/12/03:

"XV - fixação do subsídio dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, observado o que dispõem os arts. 39, § 4º; 150, II; 153, III; e 153, § 2º, I." (NR)"

Art. 49. É da competência exclusiva do Congresso Nacional:

(*) Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/98:

"**VII** - fixar idêntico subsídio para os Deputados Federais e os Senadores, observado o que dispõem os arts. 37, XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I; "

(*) Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/98:

"**VIII** – fixar os subsídios do Presidente e do Vice-Presidente da República e dos Ministros de Estado, observado o que dispõem os arts. 37, XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I;"

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE CAMPO MAGRO

Art. 16. Compete privativamente à Câmara Municipal, privativamente, entre outras, as seguintes atribuições:

III - Fixar a remuneração do Prefeito, do Vice-Prefeito, dos Vereadores, observando-se o disposto no inciso V do artigo 29 da Constituição Federal e o estabelecido nesta lei Orgânica.

Art. 30. A convocação extraordinária da Câmara dar-se-á:

I – Pelo Prefeito Municipal, quando este a entender necessária;

II – Pelo Presidente da Câmara;

III – A requerimento da maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal de Campo Magro.

CONCLUSÃO

Nos termos dos dispositivos constitucionais acima transcritos ficou estabelecido que a fixação dos subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais deve ser objeto de lei de iniciativa da Câmara Municipal, assim, não existe hipótese da utilização do Decreto Legislativo como prevê o Regimento Interno da Casa. Quanto ao subsídio dos Vereadores a Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/98, estabeleceu que seriam fixados por lei, já a Emenda Constitucional nº 25, de 14/02/2000, ao dar nova redação ao mesmo dispositivo (inciso VI, do artigo 29), não estabelece expressamente que a fixação deva ser através de lei, mas mantém a iniciativa da Câmara, permanecendo a controvérsia, sendo assim, por medida de cautela a apresentação na forma de projeto de lei mais adequada a espécie.

No que tange aos valores expressos na presente proposição, temos a expor o seguinte:

O subsídio mensal do Prefeito Municipal pode ser fixado até o valor de R$ 19.115,19, valor este correspondente ao que recebe o presidente do Supremo Tribunal Federal, conforme entendimento do Tribunal de Contas do estado do Paraná. Salientando-se que o Artigo 8º da Emenda Constitucional nº 41, de 19/12/2003, estabelece que até que seja fixado o valor do subsídio de que trata o artigo 37, XI, da Constituição federal, será considerado para os fins do limite fixado naquele inciso, o valor da maior remuneração atribuída por lei, na data da publicação da Emenda, a Ministro do Supremo Tribunal Federal, assim optamos por fixar o subsídio na porcentagem de 45% do teto máximo estabelecido, em razão do valor atual ser, em parcela única, ao valor total da remuneração que lhes era prevista em dezembro de 2000, o que corresponde ao dobro do maior vencimento previsto para a administração direta do Município,

O subsídio do Vice-Prefeito tem como teto à remuneração do Prefeito, para fixação, que está prevista em 75% do valor da remuneração do Prefeito, todavia, optamos por fixá-la em 50% do valor recebido;

Nos termos da supra citada emenda, o limite no âmbito do poder Legislativo municipal é o subsídio dos Deputados Estaduais, para aplicação do que estabelece o Artigo 29, VI, "f", da Constituição Federal. Considerando-se Certidão da Assembléia Legislativa do estado do Paraná. (anexa) o subsídio dos Deputados Estaduais é de R$ 9.540,00 e o do seu Presidente é de R$ 13.120,00. Assim, os Vereadores poderiam ter seus subsídios fixados até o máximo de R$ 7.155,00 e na letra do dispositivo, o Presidente do Legislativo Municipal, em R$ 9.840,00, porém quanto a Presidência, o Tribunal de Contas do Estado entende que o limite máximo não guarda correspondência ao subsídio do Deputado Estadual, o que permitiria ter-se como limite máximo a remuneração do Prefeito.

O subsídio do Procurador Geral do Município e dos Secretários Municipais tem como teto a remuneração do Prefeito, para sua fixação, devendo, desta forma, ser observado o disposto no inciso XI do Artigo 37 da Constituição federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, de 19/12/2003, que estabelece que se incluem as vantagens pessoais ou de qualquer natureza, no que se refere ao teto máximo.

Assim, consideramos que a aprovação desta proposta deve necessariamente ocorrer até 30 dias antes das eleições, esperando receber o apoio de todos os nobres pares desta Casa de Leis.

Campo Magro, 16 de agosto de 2004.

RILTON BOZA
Presidente

SILVANDO DALLAGNOL
Vice-Presidente

JOSÉ RAGANHAN
1°. Secretário

MAURICIO MENEGUSSO
2°. Secretário